

VOTO

Está em apreciação tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor de Magno Rogério Siqueira Amorim, ex-prefeito municipal de Itapecuru Mirim/MA (gestão 2013-2016), pela omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, no exercício de 2016.

2. Os recursos repassados pelo FNDE ao Município de Itapecuru Mirim/MA, no âmbito do referido programa, totalizaram R\$ 1.744.864,00 (peça 3).

3. Magno Amorim foi citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município e foi chamado em audiência por não disponibilizar condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Pnae 2016, cujo prazo se encerrou em 21/8/2017.

4. Contudo, conquanto tenha sido devidamente notificado (peças 26 e 27), o responsável não apresentou suas alegações de defesa e também não recolheu as importâncias devidas, de modo que se operaram os efeitos da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o que dá ensejo ao prosseguimento do processo com a análise dos documentos constantes dos autos.

5. Os pareceres uniformes da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU foram pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

6. Adoto tais manifestações como razões de decidir este processo.

7. Observo nos autos que o responsável não se manifestou na fase interna desta TCE, apesar de instado a prestar esclarecimentos, de modo que não há nenhum argumento que possa vir a ser analisado e servir para afastar as irregularidades apontadas.

8. Quanto ao fato de o prazo para prestação de contas haver recaído na gestão do prefeito sucessor (21/8/2017), verifica-se que este gestor adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme representação protocolizada no Ministério Público Federal (peça 8). A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE como comprovação da adoção das referidas medidas.

9. Cumpre destacar que o ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete ao responsável demonstrar sua correta destinação, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal e no Supremo Tribunal Federal.

10. Em face da inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé do ex-prefeito, uma vez que lhe coube o dever de evidenciar o adequado emprego dos recursos públicos federais repassados, estes autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas, condenação ao pagamento do valor de R\$ 1.744.864,00 (valor histórico) e imputação de multa.

11. No que diz respeito à dosimetria da multa, em atenção às disposições do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tem-se que a irregularidade referente à omissão no dever de prestar contas configura conduta grave, capaz de gerar presunção de prejuízo ao erário no valor total captado. Ademais, observa-se que o responsável figura nos registros do Cadirreg (sistema deste Tribunal para cadastro de contas julgadas irregulares) em decorrência do Acórdão 2.431/2017-1ª Câmara. Assim, após considerar esses agravantes, o montante da multa individual deve ficar em patamar próximo a 50% do valor atualizado do débito, razão por que proponho a aplicação de multa de R\$ 900.000,00.



Ante o exposto, voto por que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de abril de 2020.

ANA ARRAES
Relatora